

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.  
TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Contribuição do  
Dr. José Gabriel Assis de Almeida  
J.G.Assis de Almeida & Associados  
Em 04.04.2013

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034584-08.2011.8.19.0001**

**APELANTE 1: CONTINENTAL AIRLINES INC**

**APELANTE 2: FABÍOLA RODRIGUES FANTINATO**

**APELADO: OS MESMOS**

**RELATOR: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AGRESSÃO SOFRIDA PELA AUTORA NO INTERIOR DA AERONAVE DA RÉ QUE PARTIU DE HOUSTON, TEXAS [USA], COM DESTINO AO RIO DE JANEIRO, POR AGENTES FEDERAIS AMERICANOS QUE SE ENCONTRAVAM NO MESMO VOO, EM CUMPRIMENTO DE NORMAS AMERICANAS. DISCUSSÃO FERVOROSA ENTRE A AUTORA E OS COMISSÁRIOS DE BORDO DA EMPRESA RÉ QUE CULMINOU COM A INTERVENÇÃO DOS AGENTES FEDERAIS AMERICANOS. IMOBILIZAÇÃO DA AUTORA POR ALGEMAS, DURANTE HORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$25.000,00. AGRAVO RETIDO DA RÉ PREJUDICADO



PORQUANTO NÃO FORMULOU EXPRESSAMENTE PEDIDO DE APRECIÇÃO DO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL DELE NÃO SE CONHECE. APELO DA RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPUGNA A PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INEVITÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NO CASO É INERENTE À RESPONSABILIDADE OBJETIVA, INCUMBINDO À RÉ/APELANTE DESCONSTITUIR O DIREITO PERSEGUIDO PELA AUTORA. CONSIDERANDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS E OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DA DEMANDADA O CASO TEVE INÍCIO E FIM NO INTERIOR DA AERONAVE DESTA NO VOO DOS EUA PARA O BRASIL, O QUE EM NENHUM MOMENTO FOI POR ELA NEGADO, E PELOS DANOS CAUSADOS À AUTORA RESPONDE OBJETIVAMENTE, DAÍ SUA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. APELO DA AUTORA. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$30.000,00, AJUSTANDO-SE, ASSIM, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIMINUTA REFORMA NO R. JULGADO, CONFIRMADO NO MAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0034584-08.2011.8.19.0001, em que é apelante 1 CONTINENTAL AIRLINES INC, apelante 2 FABÍOLA RODRIGUES FANTINATO, e apelados os mesmos.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, conhecer dos recursos negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, na forma do relatório e voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

FABÍOLA RODRIGUES FANTINATO ajuizou a presente ação de reparação por dano moral contra CONTINENTAL AIRLINES INC, pelo rito ordinário, visando à condenação da ré nesse sentido.

Alega que no dia 1º de outubro de 2010 embarcou no voo nº 129 da ré, com partida em Houston, Texas [USA], com destino ao Rio de Janeiro, e que em decorrência de problemas de saúde e estresse que passava na ocasião, fez uso de medicação para ajuste do sono [Rivortril \_ sob prescrição médica].

Informa que solicitou o serviço de bordo, e que embora a destempo passou a ser destratada pelo comissário “que a acusava de estar bêbada e drogada” [fls. 03, item 4]. Em seguida, foi “agredida, imobilizada e algemada, com os dois braços para trás, por dois prepostos (seguranças) da Companhia Aérea [...]” [fls. 03, item 5], situação em que permaneceu durante quatro horas de voo, sem refeição e “impossibilitada de dirigir-se a um toailete para atender às necessidades básicas; sendo-lhe, ainda, proibida a utilização de seu medicamento contra asma [...]” [fls. 04, item 6].

Acresce que no aeroporto do Rio de Janeiro foi encaminhada pelos prepostos da ré à Polícia Federal ao Instituto Médico Legal para exame de



corpo de delito. Daí foi instaurado Inquérito Policial e à audiência na 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro os prepostos [seguranças] da ré não compareceram.

Juntou os documentos de fls. 23/55.

Resposta às fls. 62/73, alegando a ré que a medicação consumida pela demandante “pode ter gerado sobre ela efeitos que vão além da sonolência”, “e se a Autora consumiu outros remédios, ou qualquer quantidade de álcool (mesmo antes do embarque), os efeitos podem então ter sido potencializados, amplificados a níveis inimagináveis”.

Aduziu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que os agentes que dominaram a autora não são prepostos da ré, e a presença dos mesmos no voo se deve ao atendimento das normas americanas.

No mérito, alega não ser o caso de inversão dos ônus da prova, e que está devidamente comprovada a culpa exclusiva da autora e de terceiros, e por isso não há que se falar em dano moral. Ao final pede pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 74/342.

Agravo retido da ré às fls. 408/411, contra o indeferimento da oitiva dos agentes federais americanos, no saneador.

Sentença às fls. 439/445, cujo dispositivo é o seguinte:

“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo, com resolução do mérito, consoante o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 25.000,00, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a parte ré ao



pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em dez por cento do valor da condenação.”

Apelo da ré às fls. 451/467, em que traça o perfil das atribuições dos agentes federais americanos no voo em questão, asseverando que a agente federal brasileira em testemunho prestado nestes autos afirmou coisas que não são da sua atribuição.

Pugna pela correção da data a partir da qual deve incidir a correção monetária e os juros e pede que seja conhecido e dado provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgado improcedente o pedido formulado pela autora na inicial, ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização arbitrada na r. sentença.

Apelo da autora às fls. 470/486, alegando não ter havido culpa concorrente, mas sim exclusiva dos prepostos da ré, o que se pode conferir com os depoimentos nos autos das testemunhas. Pretende a majoração do valor da compensação fixado na r. sentença para valor não inferior a R\$50.000,00, assim como da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 499/516, da autora.

**É o relatório. Passo ao voto.**

## **VOTO**

Os recursos são tempestivos, estão devidamente preparados e com eles se encontram os demais requisitos de admissibilidade.



Trata-se de ação de reparação por dano moral ajuizada por FABÍOLA RODRIGUES FANTINATO contra CONTINENTAL AIRLINES INC., em que alegou a autora na inicial que sofrera constrangimento ilegal no interior da aeronave da apelada, quando embarcada no voo nº 129 da mesma que partira de Houston, Texas [USA], no dia 1º de outubro de 2010, com destino ao Rio de Janeiro.

O pleito está assoalhado na alegação de que em decorrência de problemas de saúde e estresse por que passava na ocasião, fez uso de medicação para ajuste do sono [Rivortril \_ sob prescrição médica], e que após algumas horas de sono, solicitou ao comissário de bordo que lhe fosse servido o jantar, tendo-lhe sido informado pelo mesmo que o jantar já fora servido e assim “recusou-se a fornecer a alimentação solicitada”.

Seguidamente afirma que foi destrutada pelo comissário “que a acusava de estar bêbada e drogada”, e que foi “agredida, imobilizada e algemada, com os dois braços para trás, por dois prepostos (seguranças) da Companhia Aérea, situação em que permaneceu durante quatro horas de voo.

Acresce que ao chegar ao aeroporto do Rio de Janeiro foi encaminhada pelos prepostos da ré à Polícia Federal e ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito, oportunidade em que restabeleceu a verdade dos fatos.

A r. sentença equacionou a questão entregando a jurisdição com a procedência do pedido formulado pela autora, e condenou a ré a pagar-lhe compensação por dano moral no valor de R\$25.000,00, contra a qual apelam as partes.

O primeiro apelo, da ré, em síntese, ataca com veemência o depoimento prestado pela Policial Federal brasileira Márcia Chi, nestes autos, para, ao final, desqualificar o fato como suficiente para a causação do dano moral reclamado, e por isso a improcedência do pedido da autora nesse sentido.



Subsidiariamente, no entanto, pugna pela redução do valor da compensação arbitrado na r. sentença no valor de R\$25.000,00.

O segundo apelo, da autora, deduz pretensão de reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor da compensação arbitrado na r. sentença, para valor nunca inferior a R\$50.000,00.

Extrai-se dos autos que a relação contratual entre as partes é de consumo, daí a aplicação das normas do CDC. Assim, se tem como certa a responsabilidade objetiva da ré e o dano moral *in re ipsa*.

Há agravo retido da ré às fls. 408/411, sendo que em sede de apelo não formulou expressamente pedido de apreciação do recurso, razão pela qual dele não conheço.

Dos autos se extrai que de fato a autora contribuiu para que sofresse as restrições amplamente relatadas tanto por ela quanto pela ré e testemunhas.

Entretanto, as medidas adotadas pelos agentes federais norte americanos naquele voo foram explicitamente excessivas e desproporcionais, haja vista que se tratava de dois profissionais de segurança nacional com treinamentos especiais contra uma mulher de 50 anos de idade, 1,60m de altura, acometida dos efeitos da medicação indispensável à prevenção ou tratamento dos seus problemas clínicos.

O conjunto probatório aponta para a falta de habilidade no trato dispensado à autora. Daí adveio a responsabilidade pelas consequências do ato, responsabilidade esta que se transmite à ré em razão da relação contratual que mantinha com a demandante.

A responsabilidade da ré está perfeitamente configurada, e os excessos cometidos pelos retromencionados agentes federais norte americanos lotados





naquele voo em relação à atitude da autora tem potencial para causação de dano moral, o qual não pode passar sem a reprimenda prescrita no direito pátrio. Inevitável, portanto, a inversão do ônus da prova que no caso é inerente à responsabilidade objetiva, incumbindo à ré/apelante desconstituir o direito perseguido pela autora.

Como se sabe, o comandante da aeronave é a autoridade máxima desde o início do voo até seu final, o que resvala no restante da tripulação.

Considerando a descrição dos fatos e os depoimentos das testemunhas da ré, se pode presumir que não houve a intervenção legal e devida do comandante do voo, ou mesmo há indicativo nos autos de que a tripulação de cabine a tenha solicitado.

Assim, se espontânea ou não a interferência dos referidos agentes federais norte americanos encontrados no fatídico voo não é questão relevante para o deslinde da questão. Fato é que o caso teve início e fim no interior da aeronave da ré, o que em nenhum momento foi por ela negado, e pelos danos causados à autora responde objetivamente.

No que respeita ao dano moral sofrido pela autora, a ré deve responder pelo excesso cometido, conforme bem assentado na r. sentença às fls. 444/445.

Ressalte-se que a desproporcionalidade na reação dos seguranças, que dispensaram à autora tratamento excessivamente rigoroso, encontra-se retratado nos depoimentos testemunhais produzidos. Confira-se:

Depoimento de Policial Federal - Fls 441:

***“ que lhe foi determinado que falasse com a passageira; que ela não estava algemada; que ela parecia desorientada e não passava***



***bem; que ela tinha lesões facilmente visíveis, nas mãos e na parte interior de ambos os braços, dos pulsos e até acima do cotovelo; que trazia lesões na face, em ambas as laterais frontais do rosto; que pela experiência como policial acredita que tais lesões tenham ocorrido no momento em que a pessoa resistiu à colocação de eventuais algemas; que com a utilização da boa técnica policial seria perfeitamente algemar a passageira, por mais alterada que estivesse, sem causar tais lesões; que a passageira não era uma mulher grande, nem forte..."***

Depoimento de passageiro - Fls 443 :

***" que a autora foi mantida algemada, com outro tipo de algema similar a um lacre de plástico, com as mãos para trás; que a autora reclamou que estava doendo; que a autora reclamou que a algema estava machucando;..."***

Inafastável, portanto, a sua obrigação de indenizar.

O depoimento prestado pela Policial Federal brasileira Márcia Chi [fls. 441/442] sobre o qual com tanta veemência se debruçou a ré/apelante, na verdade, não foi o único condutor do juízo de convencimento, tendo sido levado em consideração igualmente os depoimentos das testemunhas da ré, as quais, compromissadas, foram precisas e convergentes.

Respeitante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, do exposto acima se conclui, por óbvio, que a ré tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, **razão pela qual é rejeitada.**



Quanto ao apelo da autora, em que postula majoração do valor da indenização, não lhe assiste razão, assim como não assiste razão à ré em seu pleito de redução desse mesmo valor.

Não obstante se revestir uma das mais difíceis tarefas do julgador, a quantificação do dano moral envolve quantificar os valores internos da pessoa valendo-se, na ausência de parâmetro técnico, da experiência, das circunstâncias do ato ilícito e da representatividade social das partes, não podendo se afastar do denominado "efeito pedagógico" que a reprimenda deve refletir no causador do dano, sem permitir que a compensação em dinheiro se torne premiação ou enriquecimento sem causa.

Assim sendo, entendo que o valor arbitrado a título de compensação por dano moral deve ser elevado para R\$30.000,00, ajustando-se, assim, aos referidos critérios e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, voto no sentido da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como pelo conhecimento dos recursos, para negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro 2013.

**Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

**Relator**

